

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 2ª Vara Cível - II

DECISÃO

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 5299953.24.2016.8.09.0051
Promovente(s): CLINICA SANTA GENOVEVA LTDA
Promovido(s): JUSTIÇA PUBLICA

Trata-se de correção de erro material, verificada na decisão pronunciada no evento anterior (nº 05 dos autos eletrônicos).

Observo que ao editar a decisão na qual autorizei o processamento da recuperação judicial não fiz constar o prazo máximo da suspensão das ações promovidas contra o devedor.

Epigrafo, ainda, que, por um equívoco na elaboração da minuta (pré-análise), não foram inseridas as modificações no texto originário, verbalmente determinadas, razão pela qual a remuneração do administrador judicial foi modulada, de modo impróprio, em três fases procedimentais diversas, com a previsão de pagamento do percentual de 15% (quinze por cento) da base de cálculo (3%_três por cento sobre o valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial), no prazo de vinte dias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estatui o artigo 494, I, do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo".

Na confluência das razões expostas, procedo à correção do erro material, contido na decisão do evento nº 05, para que conste a limitação temporal de 180 dias para o prazo de suspensão das ações e execuções promovidas contra o devedor, consoante o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, e para fixar a remuneração do administrador judicial nos termos a seguir:

"10. Nos termos do que dispõe o artigo 24, da Lei de Recuperação Judicial, e observados a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a remuneração do Administrador Judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) mensalmente, com início após trinta (30) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais;

b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei de Recuperação Judicial, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido".

Publique-se esta decisão judicial, para que produza os resultados legais.

Intime-se a pessoa jurídica postulante, na pessoa do patrono, do conteúdo do ato processual.

Goiânia, 09 de dezembro de 2016.

ÁTILA NAVES AMARAL

JUIZ DE DIREITO